TRÂNSITO — EXPLORAÇÃO DE LINHAS DE ÔNIBUS — PERMISSÃO

— A permissão concedida por prazo certo, para exploração de linhas de ônibus, somente pode ser revogada por motivo justo, previsto em lei ou regulamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Auto Viação Empregados Reunidos S/A e Viação São Bento Ltda. *versus* Secretário de Estado dos Negócios de Transportes
Mandado de segurança n.º 198.320 — Relator: Sr. Desembargador COSTA MANSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do mandado de segurança número 198.320, de São Paulo, em que são impetrantes Auto Viação Empregados Reunidos S/A e Viação São Bento Ltda., sendo impetrado o Secretário de Estado dos Negócios dos Transportes e assistente a Auto Viação Urubupungá S/A.

1. A Auto Viação Empregados Reunidos S/A foi autorizada a explorar duas linhas municipais de auto-ônibus, a partir de 12.10.1960: a) de Osasco, então simples Distrito, ao bairro da Lapa, com passagem pela Vila dos Remédios, tendo o ponto terminal na Vila São José; b) e de Osasco à Lapa, através da Estrada Velha de Itu e Av. Jaguaré.

Tais linhas deveriam servir a extremos opostos do então Distrito, hoje Município de Osasco.

Essa impetrante, porém, Auto Viação Empregados Reunidos S/A, jamais explorou a segunda linha, apesar da permissão; e sempre, desde então, fez trafegar os seus coletivos pela outra, com passagem na Vila dos Remédios.

Com a transformação do Distrito em Município de Osasco, as linhas de auto-ônibus, tornando-se intermunicipais, ficaram sob a jurisdição estadual, cujo DER as registrou, expedindo certificado de conveniência e utilidade válido por cinco anos, com a lavratura de termo de compromisso, onde se estabeleceram os direitos e obrigações da permissionária. Foram expedidas as tabelas, com a fixação de itinerários, preços e horários.

A Empresa de Ônibus Vila Hamburguesa Ltda., nessa ocasião, reclamou, dizendo que a Auto Viação Empregados Reunidos S/A só dispunha de permissão relativamente à linha São Paulo-Osasco, via Jaguaré (supra, letra *b*). E, desatendida na instância administrativa, impetrou mandado de segurança, que lhe foi denegado. Recorreu extraordinariamente para o STF, já substituída na lide pela sucessora, Viação Urubupungá S/A, mas, também, sem êxito.

A Viação Urubupungá S/A, entre-

tanto, não se conformou. Voltou à carga, junto ao DER. E, surpreendentemente, alcançou vitória, pois conseguiu um despacho no sentido de cassar a permissão da impetrante Auto Viação Empregados Reunidos S/A, que, assim, deixaria a exploração da referida linha, que sempre lhe pertencera, e passaria a explorar a outra linha, que jamais houvera percorrido, embora também lhe pertencesse.

Aí, a Auto Viação Empregados Reunidos S/A impetrou e obteve mandado de segurança, em primeira e segunda instâncias.

As decisões, todavia, ressalvaram o uso das vias ordinárias à Auto Viação Urubupungá S/A. Esta, porém, formulou novo recurso administrativo dirigido ao Secretário dos Transportes, apesar do prazo já estar de há muito esgotado.

A Procuradoria Jurídica do DER, como o "recurso" (assim protocolado) já estivesse prescrito, opinou que fosse admitido como "representação", que seria imprescindível. E a sutileza — dizem as impetrantes — vingou. Nos últimos dias do Governo anterior, saiu despacho do Secretário de Transportes que, novamente, cassou a permissão concedida para a Auto Viação Empregados Reunidos S/A explorar a linha São Paulo-Osasco, através da Vila dos Remédios, para só manter a permissão quanto à outra linha, nunca antes explorada, via Estrada Velha de Itu e Av. Jaguaré.

Nessa data, contudo, a permissão já havia sido transferida à segunda impetrante, Viação São Bento Ltda., com autorização do DER, pouco tempo depois de este haver prorrogado a permissão das impetrantes por mais cinco anos.

Anotam as impetrantes que os certificados de conveniência e utilidade, válidos por cinco anos, foram expedidos em nome da Auto Viação Empregados Reunidos S/A e, em seguida, à respectiva sucessora, Viação São Bento Ltda., a partir de 5.11.1970, até 4.11.1975, com a assinatura de novo termo de compromisso, direitos e obrigações etc. A nova permisisonária gastou importância superior a Cr$ 500.000,00 na aquisição de 10 veículos novos, para ver o seu direito ruir, sem razão alguma, pelo despacho do ex-Secretário dos Transportes.

Argumentando de maneira extensa com os dados e elementos que estão nos processos administrativos referentes a esses casos, as impetrantes pleiteiam a decretação da nulidade do ato impugnado, ofensivo das normas regulamentares baixadas pelo Decreto n.º 36.780, de 17-6-1960, especialmente os arts. 5.º, 7.º, 11 e 14, § 3.º, ou das normas das instruções complementares publicadas no *DO* de 7.12.1961; e, além disso, violador dos princípios relativos ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada nos mandados de segurança anteriores.

Reclamou a suspensão liminar do ato impugnado, dizendo ser inconcebível que uma linha de ônibus legalmente estabelecida, com 11 anos de funcionamento ininterrupto, período em que transportou meio milhão de passageiros, veja repentinamente postergados os seus direitos, através de lacônico despacho, condenada a paralisar suas atividades, no itinerário onde é permissionária exclusiva, ou passar à exploração da outra linha na qual atualmente operam 14 empresas congêneres.

Concedida a suspensão liminar, à vista dos certificados de fls., o Secretário dos Transportes prestou suas informações. Suscitou, preliminarmente, a questão da inadmissibilidade do pedido de mandado de segurança, na pendência de recurso administrativo; ou por falta de direito líquido e certo. Quanto ao mérito, justificou o ato impugnado, que, aliás, no seu entender, era sempre admissível, em face da precariedade da concessão de linhas para o serviço de transporte de passageiros em auto-ônibus.

Interveio como assistente a Auto Viação Urubupungá S/A. Levantou, preliminarmente, as questões de inexistência de prevenção da Sexta Câmara Civil, a que fora distribuído o pedido, e da ilegitimidade da impetração da segurança pela Viação São Bento Ltda. Afirma, também, que houve conflito entre a concessão da liminar, nestes autos, e a concessão de outra liminar, em termos opostos, pelo MM. Juiz da 2.ª Vara da Fazenda do Estado, noutro mandado de segurança. No mérito, apresentou longa argumentação, no sentido de mostrar a improcedência do pedido.

A Procuradoria-Geral manifestou-se pela concessão da segurança.

A Sexta Câmara Civil, porém, não aceitou a distribuição que lhe havia sido feita, pelo critério da prevenção.

E por isso, em nova distribuição, os autos vieram para a Terceira Câmara Civil.

Em diligência ordenada pelo Relator, verificou-se que outro mandado de segurança, relacionado com este, impetrado pela Auto Viação Urubupungá S/A contra o Superintendente do DER, foi tido como prejudicado em primeira instância e se encontra agora no Tribunal, ainda sem distribuição, com vista à Procuradoria-Geral (fls.).

2. As preliminares de inadmissibilidade do mandado de segurança na pendência de recurso administrativo ou de ilegitimidade ativa da Viação São Bento Ltda., suscitadas pelo Secretário dos Transportes e pela assistente, não têm a menor consistência.

Em primeiro lugar, a impetrante entrou na via administrativa, não com recurso, mas, com simples pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

Podia, assim, ante a demora de seu atendimento na Secretaria dos Transportes, impetrar este mandado de segurança, que não encontra obstáculo no art. 5.º, n.º I, da Lei n.º 1.533, cujo texto substituiu o do art. 320 do CPC, aludido nas informações do Secretário de Estado.

Por outro lado, a Viação São Bento Ltda. é parte legítima, como sucessora da Auto Viação Empregados Reunidos S/A, em virtude de transferência obtida no processo administrativo de n.º 6.561; por isso mesmo, ambas as impetrantes receberam o "certificado de conveniência e de utilidade" (fls., com a observação de que, por via de conseqüência, o próprio DER tomou o compromisso da permissionária sucessora, como se vê a fls.).

3. No mérito, é de se tornar definitivo o mandado que liminarmente se concedeu.

As impetrantes obtiveram a permissão de explorar a linha em questão, com o prazo de cinco anos, a contar de 5.11.1970, relativamente à Viação São Bento Ltda., sucessora da Auto Viação Empregados Reunidos S/A (fls.), sendo que a transferência da linha, de uma para a outra, teve a expressa anuência do DER, nos termos do art. 10, §§ 1.º e 3.º, do regulamento baixado com o Decreto n.º 36.780, de 17.6.1960 (fls.).

Aliás, a linha vinha sendo explorada pela Auto Viação Empregados Reunidos S/A há muitos anos.

O ato do Secretário dos Transportes, conhecendo de intempestivo recurso da Viação Urubupungá S/A como reclamação, para deferi-la, sem base legal ou regulamentar, cassando arbitrariamente a permissão das impetrantes, não encontra amparo jurídico e, conseqüentemente, fere o direito líquido e certo das impetrantes.

As instruções complementares, publicadas no *DO* de 7.8.1961, em seu artigo 7.º, afastam a idéia de permissão a título precário.

A retirada da permissão, a fim de se conceder a exploração da mesma linha de auto-ônibus a outra empresa, incide na ofensa das normas que procuram evitar "a concorrência ruinosa

e outras práticas contrárias ao interesse geral", normas que inspiraram a proibição de outorga de permissões a título precário (normas e diretrizes, anexas ao Decreto n.º 36.780, arts. 2.º e 10, § 1.º. bem como o art. 7.º das instruções complementares publicadas no *DO* de 7.2.1961).

A permissão, concedida às impetrantes, pelo espaço de cinco anos, só poderia ser revogada por motivo justo, previsto no regulamento.

Não será demais anotar, neste ponto, que as normas regulamentares, invocadas acima, refletem os princípios de ordem econômica e social, garantidos pelo art. 160, n.º V, da Constituição da República.

4. Pelo exposto, e mais pelas razões expostas no parecer da douta Procuradoria-Geral (fls.), o Tribunal de Justiça, em Terceira Câmara Civil, por unanimidade, rejeita a matéria preliminar e concede o mandado de segurança, ratificando o despacho que de início havia deferido a suspensão do ato impugnado.

São Paulo, 21 de outubro de 1971. Dimas de Almeida, pres. Costa Manso, relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Edgard de Souza, Nóbrega de Salles e Costa Leite.